



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000587-05.2006.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados LUCY BICALHO MELO e VICENTE CORREA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10041

APELAÇÃO Nº: 0000587-05.2006.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO(A): JOÃO CARLOS GUEDES DUARTE E OUTROS

JUIZ(A) DE DIREITO: VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA

Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Decisão de extinção do processo com relação aos excipientes, com determinação de prosseguimento quanto ao coexecutado. Interposição de apelação. Inadequação do recurso. Natureza interlocutória. Decisão impugnável por agravo de instrumento - Art. 1.015, VII do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 57/61, que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de João Carlos Guedes Duarte e outros, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Vicente Correa de Melo e Lucy Bicalho Melo, para julgar extinto o processo com relação aos excipientes, com determinação de prosseguimento em face do coexecutado João Carlos. Pelo princípio da causalidade, por terem dado causa ao ajuizamento da ação, dando o bem em garantia da dívida, os excipientes foram condenados ao pagamento

das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O exequente apela a fls. 77/83 sustentando que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 diz respeito apenas à impenhorabilidade do imóvel, que não pode ser submetido à tutela executiva em decorrência de dívidas da entidade familiar. Alega que, em momento algum, o legislador determina que a proteção gera também a inalienabilidade do imóvel, de forma que a celebração de contrato de alienação fiduciária na qual o devedor opta por dar seu imóvel de moradia como garantia é completamente válido. Argumenta que a consolidação do imóvel em favor do apelante constitui conduta lícita e regular, uma vez constatado o inadimplemento contratual. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 90/98.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A r. decisão impugnada acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta execução com relação aos excipientes, determinando o prosseguimento da execução com relação ao

coexecutado João Carlos.

Assim, considerando que a r. decisão não colocou fim ao processo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, como estabelece o art. 1015 do Código de Processo Civil: *“cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre ... VII – exclusão de litisconsorte”*.

Desse modo, foi inadequada a interposição do recurso de apelação para impugnar a decisão de fls. 57/61.

Ressalte-se que se trata de erro grosseiro, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.015, VII do CPC, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Em casos semelhantes já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

**APELAÇÃO – NÃO CABIMENTO
RECURSAL – Decisão que acolhe
parcialmente a exceção de pré-
executividade, determinando o
prosseguimento do feito quanto ao
crédito remanescente – Natureza**

interlocutória – Interposição de

apelação – Inadequação –

Conhecimento do recurso –

Impossibilidade: – Inviável o

conhecimento de apelação interposta da

decisão proferida por ocasião do

julgamento de exceção de pré-

executividade, que exclui parcialmente o

crédito, determinando o prosseguindo do

feito com relação ao remanescente.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (g.n.)

(TJSP; Apelação Cível

1016531-28.2023.8.26.0071; Relator

(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 30/10/2024; Data de

Registro: 30/10/2024)

Apelação – Execução de título

extrajudicial – **Litisconsórcio passivo –**

Decisão julgou extinta a execução em

face de coexecutada, determinando o

prosseguimento em face do outro

coexecutado – Natureza interlocutória

– Decisão impugnável por recurso de

agravo de instrumento (art. 1.015, VII,

CPC) – Interposição de apelação –

Inadmissibilidade – Inaplicabilidade

do princípio da fungibilidade, por se

tratar de erro grosseiro –

Jurisprudência do STJ – Recurso não

conhecido. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível

1056094-49.2017.8.26.0100; Relator

(a): Francisco Giaquinto; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 14ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 13/11/2019; Data

de Registro: 13/11/2019)

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NÃO CONHECE** do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou por prequestionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator